

Modelo de Manifestação - Recurso em propor a suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei 9.099/95 - *sursis processual*)

(para cota de denúncia ou parecer)

Em relação à Suspensão Condicional do Processo, embora objetivamente seja cabível o oferecimento da proposta, especialmente pela pena mínima fixada ao crime do art. 326-B, do CE, os elementos subjetivos, notadamente os motivos e circunstâncias do caso concreto, não demonstram ser adequado e suficiente a concessão do benefício no caso em análise.

Com efeito, são requisitos objetivos e subjetivos de sua aplicação: (i) crimes com pena mínima igual ou inferior a 1 ano; (ii) não estar sendo processado; (iii) não ter sido condenado por outro crime; (iv) não seja reincidente em crime doloso; (v) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício.

Assim, de acordo com o artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais, para a concessão da suspensão condicional do processo, é necessário, além do preenchimento dos requisitos objetivos, o atendimento às exigências de ordem subjetiva, dispostas no artigo 77 do Código Penal, referentes à adequação da medida em face da culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, bem como dos motivos e circunstâncias do delito.

Além disso, a suspensão condicional do processo não constitui um direito público subjetivo do acusado, mas, sim, um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação ou não do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada.

Nesse sentido, Jurisprudência em Teses nº 96 do STJ, Tese 3¹:

A suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a

¹ Nesse sentido os julgados: HC 417876/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 27/11/2017; APn 871/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2017, DJe 27/10/2017; AgRg no AREsp 1141600/ SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 20/10/2017; HC 388586/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 22/08/2017; AgRg no HC 404028/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, 17/08/2017; AgRg no RHC 74464/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 219).

quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada.

No caso em tela, verifica-se que o benefício não deve ser concedido, pois.... **(aqui citar resumidamente os motivos e/ou circunstâncias do caso concreto que demonstram a gravidade da conduta e que o benefício não deve ser concedido)**

Ademais, o Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõem que “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (Art. 5º). Eventual concessão do benefício processual violaria a Lei 14.192/2021, que, dentre outros, estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas.

Ora, se ao delito do art. 326-B do CE não são cabíveis nem a transação penal, nem o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)², por expressa disposição legal, justamente pela relevância do direito tutelado pela norma, a hipótese de aplicação da Suspensão Condicional do Processo deve ser realmente aplicada somente nos casos em que for suficiente e adequada para a prevenção e repressão do delito praticado, o que não é o caso destes autos.

Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL deixa de oferecer a suspensão condicional do processo, aguardando o seguimento das etapas posteriores do procedimento judicial.

Local e data,

PROMOTOR ELEITORAL

² **Art. 28-A, CPP, § 2º:** O disposto no caput deste artigo **não se aplica nas seguintes hipóteses:** (...)

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, **ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino**, em favor do agressor.